## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001788-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: PAOLA THAIS SPOLAOR FALCÃO

Requerido: CLUBE DO LAR LTDA - ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1001788-95.2014

**VISTOS** 

PAOLA THAIS SPOLAOR FALCÃO ajuizou a presente Ação de Cancelamento de Registro no SPC SERASA e Protesto co Indenização por Danos Morais em face de CLUBE DO LAR LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que ao tentar efetuar compras à prazo no comércio foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito por comando da requerida, com a qual não celebrou negócio jurídico. Ingressou com a presente ação objetivando ver cancelamento o protesto tirado em seu nome e excluído seu nome dos órgãos dos inadimplentes, além de indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida contestou às fls. 26 e ss sustentando que a requerente adquiriu uma TV 32" pelo televendas e não pagou pelo produto o que ensejou a negativação de seu nome; que a mercadoria foi entregue na casa da autora; que não pode ser responsabilizada por eventual fato de terceiro. No mais, rebateu a inicial, impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Às fls. 68 foi carreado auto de constatação, elaborado sem prévio conhecimento das partes.

As partes foram instadas a produzir provas; a requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e a autora, o julgamento antecipado da lide.

Ofícios carreados às fls. 85/87.

Declarada encerrada a instrução, apenas a autora apresentou memoriais (fls. 108/109).

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos alegando que a autora comprou uma TV 32" pelo sistema de televendas e não pagou pelo produto.

Todavia, não produziu qualquer prova a respeito.

Na constatação levada a efeito por determinação do Juízo restou apurado que a autora <u>nunca residiu</u> no endereço em que supostamente o aparelho de TV foi entregue (a respeito confira-se fls. 68). Todos os vizinhos do imóvel alegaram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desconhecer a autora, o mesmo ocorrendo com o atual morador, Willian, que ali se encontra residindo desde 2011.

Segundo a ré a referida venda foi feita em dezembro de 2013, época em que Willian já residia no imóvel e nada recebeu....

Ademais, o sinal obtido no ato da entrega (fls. 50) difere, a olho desarmado, daqueles lançados pela autora a fls. 07/ e 08.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

\*\*\*\*

A autora é "<u>consumidora equiparada"</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida sem ter dado causa a ela.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ele com diligência nos seus negócios ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na contratação com terceira pessoa que se apresentou possivelmente com documentos da autora, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de se utilizar do produto sem nada pagar.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de

restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão do protesto (cf. fls. 09 e 20) e da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação e o protesto estão comprovados pelos documentos de fls. 09/09 e 20/21. A autora não possuía, no <u>período aqui discutido</u>, registradas outras capazes de impedir seu crédito na praça.

Não me parece, outrossim, caso de aplicação da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando pré-existente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", uma vez que as outras negativações lançadas contra o nome do autor (por outro credor) permaneceu nos órgãos de proteção ao crédito em momentos diverso da aqui discutida (a respeito confira-se fls. 85/87).

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, considerar o causador, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS** aqui discutidos (títulos nº 0505950401 e 0505950402) e **CONDENAR a requerida**, CLUBE DO LAR LTDA, **a pagar à autora**, PAOLA THAIS SPOLAOR FALCÃO, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar da publicação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presente.

Oficie-se aos 2º e 3º Cartório de Notas e aos órgãos de proteção ao crédito dando conta do aqui discutido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento da sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA